

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 501/72

Aprovado em 10/4/1972

Se deseja lecionar em escola de primeiro ou segundo grau, como licenciada, a interessada, bacharel em Ciências jurídicas, deve seguir o curso de licenciatura de sua escolha, submetendo-se a concurso vestibular, ou aproveitar o seu diploma de curso superior, nos termos do artigo 49, §4º, do Decreto 52.595, de 50.12.70.

PROCESSO CEE N° 226/72

INTERESSADO: FFCL DE RIO CLARO

ASSUNTO : MARIA HELENA DE CASTRO BARBOSA, solicita autorização para cursar "matérias complementaria da Cadeira de Pedagogia".

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

V O T O

I - HISTÓRICO

1. Em requerimento enviado ao Senhor Diretor da FFCL DE Rio Claro, Maria Helena de Castro Barbosa declara que concluiu o curso de Bacharel em Direito pela USP no ano de 1961 e requer:

"seja-lhe concedido cursar as matérias complementares da Cadeira de Pedagogia, com a finalidade específica de poder lecionar, independente de prestar novo exame vestibular, uma vez que ja e possuidora de diploma em curso superior acima citado".

2. Informação da Diretoria Técnica da Faculdade, entendendo que a candidata deseja matricula em curso de Pedagogia, esclarece que a interessada deve prestar exame vestibular ou "se havendo vagas, a critério da Congregação, conforme estatui o parágrafo 4º, do Decreto n° 52.595, de 50

de dezembro de 1970", apresentar o diploma de nível superior e os demais documentos exigidos para matrícula. Informa ainda que a existência de vagas só poderá ser verificada após a realização de matrículas de candidatos provenientes de concurso Vestibular.

3. O expediente foi enviado a denegação da Faculdade e informado com o Parecer 309/71 deste Conselho. Seu relator concorda com as informações supracitadas nas supondo agora que a candidata poderia desejar complementação em curso de Ciências Sociais, (caso contemplado no Parecer 309/71 deste Conselho) diz: "os currículos das Ciências Jurídicas e dos cursos de Ciências Sociais diferem extremamente e não se completam apenas com as chamadas matérias pedagógicas".

4. O Senhor Diretor da Faculdade submete o requerimento da interessada à apreciação deste Conselho, em vista de não dispor de legislação sobre o assunto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- É lamentável que a interessada, bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, tenha redigido requerimento no qual fica tão difícil conhecermos o que deseja e no qual não ha menção do fundamento legal de seu pedido.

Por outro lado, o presente protocolado consta de copia xerografada dos documentos citados, o que nos faz pensar que o original tenha seguido à CESESP. Não ha referencia a essa Coordenadoria no processo.

2- Já que assim foi recebido e encaminhado neste Conselho, só podemos opinar fundamentando-nos em hipótese acerca do que deseja a interessada, e devolvendo o processo a Faculdade por intermédio da CESESP.

3- Primeira hipótese: que deseje a interessada valer-se do seu diploma de curso superior para entrar, sem vestibular, em curso de Pedagogia ou outro, No caso, vale a informação da Faculdade de que deverá aguardar o final de matrículas, podendo ser admitida, se resultarem vagas, nos termos do

Decreto-Lei supracitado

4. Segunda hipótese: que suponha a interessada ser possível, mediante o estudo de "matérias complementares da Cadeira de Pedagogia" (ignorando que não ha uma Cadeira, mas um curso de Pedagogia, e que neste não existe, na legislação vigente, a figura de "matérias complementares" que possam ser cursadas separadamente do conjunto do curso), obter licenciatura, ou alguma forma de autorização para lecionar. Também não esclareço o que pertence lecionar.

Se é assim, vale repetir o que temos dito e escrito muitas vezes. Licenciatura, na legislação brasileira, e um titulo de valor profissional, valido para o exercício do magistério em escola que, antes da vigência da Lei n° 5.692, denominava-se escola media. Esse titulo exige o cumprimento de determinados currículos, cujo mínimo e fixado pelo CFE, e que correspondem a um elenco de disciplinas ditas de conteúdo "as quais se acrescentam as chamadas disciplinas pedagógicas. Nem urnas nem outras, isoladamente, conduzem a licenciatura, mas sim o cumprimento de todas.

Se pretende, pois, a interessada licenciar-se em algum dos cursos que a Faculdade de Rio Claro oferece, mediante aproveitamento de estudos feitos em curso de Direito , para fazelo devera cumprir a totalidade do currículo de licenciatura, sendo dispensada de disciplinas eventualmente já cumpridas, se assim o entenderem os órgãos competentes da Faculdade. Como bem o expressou o Senhor Diretor da Faculdade, fosse esse o caso e considerando o curso que mais afinidade poderia oferecer cor o de Direito, o de Ciências Sociais, pouco haveria a aproveitar do curso inicial. E a interessada cairia, na hipótese anterior, para o aproveitamento, pelo menos, do concurso vestibular.

5. Terceira hipótese: que a candidata pretenda lecionar disciplinas especificas profissionais, caso as tenha seguido em seu curso de Direito. Nos termos da Portaria n° 432 BSB do Ministério da Educação e Cultura, datada de 19 de julho de 1971, deveria procurar curso que, no art. 1°, da referida Portaria, cai no esquema I, sujeito à complementação pedagógica de 600 horas

Cursos desse esquema não são oferecidos pela FFCL de Rio Claro.

6. Querida hipótese: que a candidata entenda estar no caso do artigo 78, da lei federal nº 5.692 que diz:

"Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender as necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação".

Aguarda, entretanto, esse artigo, para que possa ser aplicado, a expedição dos "critérios" do CFE para fins de registro (e não licenciatura) dos diplomas em cursos superiores que realizem complementação de estudos, "na mesma área ou áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica". Por sua própria redação, verifica-se que esse artigo da nova lei não é autoaplicável, mas deve aguardar regulamentação.

7. Quinta hipótese: que a candidata deseje beneficiar-se do art.8º, da Resolução nº 2, de 12.5.69, anexa ao Parecer nº 252/69, que reestruturou os cursos de Pedagogia. E que diz:

"As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas: a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de 1.100 horas".

Esta hipótese fica afastada, desde que o curso de Direito não atribui diploma de licenciatura.

III - CONCLUSÃO

1.- A interessada, se deseja lecionar em escola de primeira ou segundo grau, como licenciada, deve seguir o curso de licenciatura de sua escolha, submetendo-se a concurso vestibular, ou aproveitando-se de seu diploma de curso superior, nos termos do artigo 49, § 4º, do Decreto-Lei nº 52.595, de 30.12.70, Se alguma disciplina de seu currículo anterior aparecer no novo currículo, compete a Faculdade em que cumpre o segundo curso, e conforme seus critérios, dispensa-la ou não de cursa-la.

2. O presente processo devera ser encaminhado a GESESP, para conhecimento, antes de seguir a Faculdade.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1972.

a) Cons^a. Amélia A. Domingues de Castro

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro,

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1972.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo Presidente